MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº	:	10830/002.210/90-80
RECURSO Nº	:	03.677
MATÉRIA	:	FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1986 a 1988
RECORRENTE	:	E.H. KIEM
RECORRIDA	:	DRF - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE	:	16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. :		**102-30.968**

FINSOCIAL - FATURAMENTO - É devida a contribuição para o Finsocial, na hipótese de omissão de receita operacional, constatada e comprovada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E.H. KIEM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES.

NCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/002.210/90-80
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.968
RECURSO Nº. : 03.677
RECORRENTE : E.H. KIEM

RELATÓRIO

E.H. KIEM, com sede em Campinas - SP, por auto de infração lavrado em 26/04/90 (fls. 01 a 08) foi notificada em 26/04/90 a pagar 1.140,26 BTN fiscais, a título de FINSOCIAL por omissão de receita operacional, apurada através do processo IRPJ Nº 10830.002205/90-40.

Apresentou impugnação (fls. 19) que foi julgada procedente em parte pela DRF - CAMPINAS/SP, com os acréscimos legais(fls. 73 e 74).

Notificada da decisão em 23/04/92 (fls. 78) recorreu tempestivamente ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, reiterando e ratificando as razões aduzidas no processo IRPJ acima referido, resultando o presente feito como decorrência daquele.

Houve diligência, que foi cumprida (fls. 90 a 98).

Todas as formalidades legais foram satisfeitas, restando apto o processo para ser apreciado em grau de recurso.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

Trata-se de recurso contra exigência do FINSOCIAL por omissão de receita operacional, apresentado tempestivamente.

O acórdão de fls. 91 a 98 ao apreciar os fatos quanto a incidência do IRPJ, reconheceu a existência de tal omissão, por restar comprovado nos autos a materialização do passivo fictício não ilidido pelo sujeito passivo com provas robustas.

Não trouxe o contribuinte aos presentes autos relativos a exigência do FINSOCIAL qualquer fato novo, argumento ou prova que me fizessem concluir de forma diferente. Pelo contrário, limitou-se a reiterar e ratificar as razões que expendera no processo 10830.002205/90-40, requerendo que tais sejam também suas razões de recurso no que pertine ao FINSOCIAL.

Destarte e na ausência de outros argumentos, tenho também como caracterizada a omissão de receita operacional por parte do contribuinte e devida a exação, por se harmonizar essa circunstância jurídica com a sua hipótese de incidência.

Quanto à preliminar, a rejeito com base no voto do Relator Conselheiro Kazuki Shiobara, no processo do IRPJ, retro referido, do qual o presente decorreu.

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.

RAMIRO HEISE